



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.108/2007 (TEXTO ATUALIZADO EM 18.05.2018)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO
URBANA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS
DO AMPARO, INSTITUI O PLANO DIRETOR
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Bom Jesus do Amparo, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A política urbana do Município de Bom Jesus do Amparo tem por objetivo o desenvolvimento urbano por meio do cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade.

Art. 2º. O planejamento do Município de Bom Jesus do Amparo tem por finalidade orientar a ação governamental da administração pública municipal visando à melhoria da qualidade de vida da população e à ordenação do desenvolvimento municipal, observando-se, entre outros:

- I- os princípios que regem a política urbana;
- II- as diretrizes das políticas públicas setoriais;
- III- as normas gerais do regime urbanístico;
- IV- a gestão urbana democrática;
- V- as demais normas contidas nesta Lei.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. O Plano Diretor, instituído por esta Lei, constitui o instrumento básico da política e do planejamento municipal, que se orientam pelos seguintes princípios:

- I- gestão democrática participativa e descentralizada;
- II- desenvolvimento sustentável social, econômico e ambiental a promoção da dignidade da pessoa humana em um meio ambiente equilibrado;
- III- Respeito às diferenças e combate às desigualdades e a exclusão social;
- IV- Articulação de estratégias de desenvolvimento da cidade que buscam a cooperação entre os municípios circunvizinhos, a iniciativa privada e a sociedade em prol do interesse social;
- V- Fortalecimentos do aparato regulador do Poder Público sobre o solo urbano com vistas a evitar a concentração e a retenção especulativa de terras prejudiciais a ocupação do território da cidade;
- VI- Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES SETORIAIS

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º. São diretrizes para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da administração pública;

- I- desenvolver modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- criar e consolidar canais de participação da comunidade, por meio de sua organização em conselhos entidades representativas de seus diversos interesses, mediante a adoção das seguintes ações:
- a) adequar as normas que regem os conselhos municipais existentes aos princípios e diretrizes contidos nesta Lei e na legislação correlata;
 - b) apoiar o funcionamento dos conselhos municipais existentes, estabelecendo os recursos necessários para tanto;
 - c) estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar áreas de apoio e de atendimentos permanentes ao seu funcionamento;
- III- estimular a capacitação dos indivíduos que atuam no desenvolvimento comunitário, na esfera pública ou privada, mediante, entre outros:
- a) estabelecimento de convênios de capacitação e de cooperação técnica com entidades governamentais e não governamentais que atuam na área;
 - b) desenvolvimento de programa de capacitação próprios, adequados à realidade local;
 - c) implementar sistema de planejamento municipal, a partir das seguintes ações;
- IV- implementar sistema de planejamento municipal, a partir das seguintes ações:
- a) Desenvolvimento do sistema integrado de informações do Município de Bom Jesus do Amparo, criando e interligando bancos de dados setoriais..
 - b) Instituição e aperfeiçoamento, nas áreas que já o adotam, do planejamento e do orçamento setoriais;
 - c) Definição e implantação de instâncias e de mecanismos de compatibilização do planejamento e do orçamento setorial e geral do Município, privilegiando a participação efetiva da comunidade, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

especial na elaboração dos Planos Plurianuais de Investimento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais;

- V- Promover a revisão da estrutura administrativa e dos instrumentos jurídicos normativos, tendo sempre como referência os princípios e as diretrizes definidas no Plano Diretor e na legislação estadual e federal concernentes à gestão local, por meio das seguintes medidas:
- a) revisão e consolidação da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário e dos demais instrumentos jurídico-normativos de competência municipal;
 - b) revisão geral da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal, definido claramente papéis, atribuições e mecanismos de integração das áreas, de acordo com as necessidades e especificidades locais;
 - c) fortalecimento do setor de administração fazendária da Prefeitura Municipal, de forma a assegurar receita própria e transferida adequadas às necessidades e às potencialidades do Município, bem como o cumprimento dos dispositivos de controle fiscal e de gestão das finanças públicas;
 - d) fortalecimento das instâncias de fiscalização, acompanhamento e controle da gestão pública, assim como aquelas necessárias ao exercício do poder de política pelo Município;
- VI- promover a racionalização e a informatização dos procedimentos administrativos, entre outros, por meio de:
- a) desenvolvimento de projetos integrados, setoriais e gerais, de racionalização e normalização de rotinas e procedimentos;
 - b) elaboração de Plano Mestre de Informática da Prefeitura, que aproveite a capacidade instalada e busque o equilíbrio entre a disponibilidade e o uso dos recursos informacionais entre as diversas áreas da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII- definir política de recursos humanos para o Município, com a adoção das seguintes providências:
- a) elaboração do estatuto dos Servidores e revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura, geral e do magistério, de acordo com as necessidades e características do Município;
 - b) adequação do quadro de pessoal, em termos de quantidade e qualificação, às necessidades atuais e às perspectivas de desenvolvimento municipal;
 - c) desenvolvimento de programas de capacitação permanentes e eventuais dos servidores públicos municipais;
- VIII- adequar a infra-estrutura da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo às suas necessidades de acordo com os princípios e as diretrizes traçadas nesta Lei;
- IX- Elaborar plano de revisão da infra-estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, em termos de instalações, veículos, equipamentos, mobiliário e materiais, adequando-as às necessidades setoriais e às diretrizes nesta Lei e nas leis orçamentárias.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 5º. São diretrizes da política de desenvolvimento econômico:

- I- apoiar, reforçar e fomentar atividades que tenham como consequência a diversificação da economia municipal e o fortalecimento de atividades econômicas tradicionais, visando a aumentar as oportunidades de trabalho e de renda para a população residente no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- buscar estabelecer parcerias com empresas de grande porte instaladas no Município, com vistas à instalação e à implantação de alternativas de geração, de ocupação e renda no Município;
- III- desenvolver ações que objetivem a diversificação da economia municipal e abranjam:
 - a) assinatura de convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições públicas e privadas, para identificação de atividades com potencial de implantação no Município, adotando medidas que estimulem e incentivem sua concreta instalação;
 - b) integração do Município a programas estaduais e federais de incentivo à implantação de atividades econômicas;
- IV- desenvolver ações que visam ao fortalecimentos das atividades econômicas tradicionais no Município de modo a englobar:
 - a) promoção de cursos de qualificação e requalificação da mão-de-obra, por iniciativa própria ou por meio de convênios com entidades de interesse afins, privilegiando atividades ligadas à higiene na fabricação de produtos alimentares, à produção orgânica de alimentos, à industrialização do leite, à fabricação de doces, à horticultura, piscicultura e apicultura e ao aperfeiçoamento da produção artesanal;
 - b) melhoria das estradas vicinais para facilitação do escoamento da produção, principalmente em direção à sede municipal;
 - c) ampliação dos serviços de energia elétrica no Município;
 - d) criação de espaços, promoção de eventos e apoio a manifestações visando à criação de novos mercados e o reforço aos recursos já existentes para comercialização da produção;
 - e) promoção de encontros, seminários, debates e outros eventos no sentido de sensibilizar, conscientizar os produtores e lideranças municipais para sua organização em associações e/ou cooperativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) formação de um grupo de trabalho para planejamento de ações de vigilância sanitária, para melhoria e padronização dos produtos, com vistas à criação de um selo de qualidade para a produção local;
- g) estabelecimento de mecanismos visando à regularização das atividades minerais informais, especialmente extração de areia de aluvião, cascalho e brita, com vistas à proteção do meio ambiente e à melhoria das condições de trabalho e renda dos trabalhadores nelas inseridos.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 6º. São diretrizes da política ambiental:

- I- promover o desenvolvimento sustentável conciliado a exploração dos recursos naturais com a preservação ambiental;
- II- promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do Município;
- III- proteger as características ambientais relevantes do Município, de natureza geológica, geomorfológica e arqueológica;
- IV- proteger os solos e os recursos hídricos;
- V- preservar remanescentes florestais, contribuindo para a conservação da fauna e flora no Município;
- VI- consolidar o papel do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA – como órgão gestor da política ambiental do Município, tanto no que diz respeito ao licenciamento para instalação e funcionamento de projetos de impacto, quanto à fiscalização dos mesmos, quando cabível, segundo as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições municipais determinadas por legislação municipal, estadual e federal;

- VII- introduzir o tema da educação ambiental na rede de ensino do Município;
- VIII- encaminhar a criação de Áreas de Preservação Ambiental – APA's – no Município e estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's – por meio da iniciativa privada;
- IX- desenvolver programas próprios ou em parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais, visando ao manejo sustentável das áreas com remanescentes de vegetação nativa, contemplando, inclusive, a implantação de projetos de reflorestamento para os pequenos e médios produtores rurais;
- X- desenvolver e estimular programa de recuperação das microbacias hidrográficas do Município, buscando o apoio e a parceria de órgãos e entidades estaduais e federais, bem como órgãos de representação classista;
- XI- implementar ações no sentido de estimular o desenvolvimento das atividades minerárias em consonância com a conservação ambiental, contemplando, em especial a criação de RPPN's.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 7º. São diretrizes do sistema viário:

- I- promover a integral municipalização do trânsito, considerando as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento e à parada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos e animais, à implantação e manutenção da sinalização, entre outras;

- II- criar estrutura de gestão específica para a municipalização do trânsito do Município, buscando viabilizar alternativas consorciadas com outros municípios;
- III- garantir a articulação do sistema viário a ser implantado com o arruamento existente, obedecendo a hierarquização das vias conforme proposto na Lei do Uso do Solo Urbano;
- IV- orientar a elaboração de projetos de novos parcelamentos visando à compatibilização do traçado viário com a topografia local, diminuindo volumes de corte e aterro, favorecendo o correto encaminhamento das águas pluviais e o atendimento dos parâmetros geométricos adequados à função de cada via proposta;
- V- adotar a classificação funcional das vias contidas no Mapa de Zoneamento da Ocupação e do Uso do Solo Urbano, quando da definição de diretrizes para arruamento e continuidade viária em áreas de expansão urbana, da orientação de tratamentos viários preferenciais para transporte coletivo, vias para pedestres, rotas para tráfego de veículos de carga, estacionamentos livres ou rotativos e uso eventual da rua em atividades de lazer, e da orientação e regulamentação das ações que gerarão transformações urbanas;
- VI- pavimentar as vias coletoras e arteriais a serem implantadas na sede municipal, de modo a permitir segurança dos pedestres, menores custos com manutenção e maior permeabilidade do solo;
- VII- promover a melhoria das estradas vicinais de acordo com o orçamento municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII- priorizar, na implantação das calçadas, a circulação dos pedestres, adotando largura suficiente (largura mínima de 120 cm – cento e vinte centímetros), para acomodar, ainda, equipamentos urbanos e abrigos para os usuários do transporte coletivo;
- IX- estimular o uso de bicicletas como meio de transporte, por meio da implantação de ciclovias junto ao leito das vias arteriais e coletoras, levando-se em conta as condições topográficas;
- X- implantar sinalização vertical nas vias arteriais e coletoras do Município, obedecida as normas federais que dispõem sobre a matéria;
- XI- prever, nos novos projetos e adaptar, nos existentes, a utilização de rampas entre a pista e a calçada e com meios-fios rebaixados apropriados, objetivando a circulação de deficientes físicos;
- XII- implantar arborização ao longo das vias, observando-se especificações compatíveis com a largura do passeio, a presença de fiação elétrica e as exigências de viabilidade para a circulação de veículos;
- XIII- promover a adequação da iluminação pública às condições e às funções das vias;
- XIV- promover o tratamento dos trevos de acesso ao Município, por meio da alteração do traçado geométrico e da implantação de sinalização adequada, de modo a garantir melhor visibilidade e segurança;
- XV- buscar a melhoria das condições de segurança dos pedestres na travessia da rodovia BR-381, valendo-se, entre outros, de colocação de redutores eletrônicos de velocidade antes dos trevos de acesso à sede municipal e à comunidade de Felipe, de demarcação da faixa de travessia de pedestres nos pontos posteriores à localização do redutor eletrônico e de promoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

de campanhas de conscientização dos pedestres quanto aos riscos vinculados à travessia de vias de trânsito rápido;

XVI- envidar esforços para que o projeto de duplicação da rodovia BR-381, contemple:

- a) demarcação das faixas de domínio a serem preservadas no entorno da rodovia;
- b) trevos de acesso à sede municipal de Bom Jesus do Amparo em desnível considerando ainda a disponibilização de travessias de pedestres seguras;

Art. 8º. São diretrizes do sistema de transporte:

- I- desenvolvimento de estudos específicos de demanda por transporte público a fim de ofertar serviços adequados à necessidade de transporte da população do município;
- II- implantação de sistema de transporte coletivo municipal, atendendo à demanda de transporte das comunidades rurais inseridas nas Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária, definidas nesta Lei;
- III- zelar pelas condições de conforto e de segurança do usuário do transporte público municipal, escolar ou não;
- IV- padronizar os pontos de embarque e desembarque de passageiros das estradas rurais;
- V- garantir o acesso da população aos postos de trabalho ofertados na área rural por meio de transporte coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI- implantar sistema de prestação de serviço de táxi público, mediante licitação.

CAPÍTULO V

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO

Art. 9º. São diretrizes da política de proteção da memória e do patrimônio cultural:

- I- proteger o conjunto urbano formado pela igreja Matriz de Bom Jesus do Amparo e da Praça Cardeal Mota e seu entorno, garantindo a desocupação da paisagem;
- II- proteger o conjunto urbano formado pelo Cruzeiro e seu entorno
- III- proteger o patrimônio cultural, por meio da realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação de bens;
- IV- fazer levantamento da produção cultural local, com vistas á identificação de iniciativas passíveis de estímulo e investimento por parte do Poder Público e do setor privado;
- V- promover a valorização do patrimônio cultural local através da introdução de conteúdo de educação patrimonial nas escolas da rede de ensino municipal de ensino fundamental, da promoção de exposições, campanhas e eventos para o público em geral;
- VI- apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais e centros de apoio comunitário;
- VII- promover o desenvolvimento das manifestações culturais locais como o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

artesanato, a culinária e as cavalgadas, através de programas e eventos que os divulguem, promovam o intercâmbio de experiências e a comercialização da produção local;

- VIII- buscar a implantação de um Centro de Cultura Municipal, que possa abrigar biblioteca pública, espaço para exposições e comercialização de produtos artesanais, arquivo público municipal, entre outros.

§ único - As diretrizes da política de proteção da memória e do patrimônio cultural prima-se por garantir segurança e a integridade estrutural das edificações, podendo haver alterações desde que respeitadas as disposições contidas nas Macrozonas referendadas no artigo 23º, desta Lei. **(Emenda Lei nº 1144/2009)**

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 10. A política de saneamento compreende quatro políticas específicas:

- I- política de abastecimento de água;
- II- política de esgotamento sanitário;
- III- política de drenagem urbana;
- IV- política de coleta e disposição de resíduos sólidos.

SEÇÃO 1
DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. São diretrizes da política de abastecimento de água:

- I- estender o abastecimento de água á totalidade da população residente nas comunidades da área rural do Município, classificadas como Zona Rural de Intervenção Pública Prioritária;
- II- ofertar, nas áreas abastecidas, água tratada de acordo com os parâmetros de potabilidade previstos na legislação federal específica;
- III- efetuar o cadastro das redes de distribuição de água da sede municipal e dos demais dispositivos do sistema de abastecimento;
- IV- promover a revisão do Projeto de Abastecimento de Água da sede urbana do Município, de acordo com as normas estaduais pertinentes à matéria, priorizando as seguintes diretivas;
- V- promover a elaboração de projetos simplificados de abastecimento de água para atender de forma abrangente todas as comunidades da zona rural classificadas como Zona Rural de Intervenção Pública Prioritária, observando as seguintes diretrizes:
 - a) definir a perfuração de poços tubulares profundos (poços artesianos), como fonte preferencial de produção de água, utilizando equipamentos padronizados em todas elas;
 - b) planejar a construção de reservatórios de forma que o volume reservado não seja inferior a um terço de seu consumo diário;
 - c) planejar a construção de unidades de desinfecção moduladas, utilizando em todas as comunidades os mesmos processos e equipamentos;
 - d) cadastrar as redes de água existentes nas comunidades da zona rural e demais dispositivos utilizados no abastecimento de água;
 - e) planejar a ampliação e a construção de redes de distribuição de água



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

de forma a atender a todas as comunidades;

- f) projetar, para implantação futura, no prazo máximo de dez anos, um sistema de medição da água através de hidrômetros, com os estudos econômicos e financeiros que levem a adoção de tarifas justas e que permitam ao poder público fazer frente às despesas de custeio do sistema de abastecimento de água e arcar com os investimentos necessários;

- VI- promover campanhas elucidativas junto à população com os objetivos de conscientizar os usuários da importância da água e da necessidade de sua preservação.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 12. São diretrizes da política de esgotamento sanitário:

- I- promover a coleta dos esgotos sanitários, de forma a atender a totalidade da população urbana da sede e as demais populações das comunidades rurais definidas como Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária;
- II- efetuar o cadastro das redes coletoras de esgotos sanitários, bem como dos demais dispositivos do sistema de coleta, da sede municipal e das comunidades rurais definidas como Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária;
- III- promover a revisão do projeto básico de esgotos sanitários da sede urbana do Município, visando:
 - a) ao atendimento de todas as moradias existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) ao estudo da localização dos interceptores de esgotos sanitários e à avaliação do seu comportamento hidráulico por ocasião das enchentes do Rio Bom Jesus;
- IV- planejar a adoção de um sistema de tarifas justas que permitam ao Poder Público fazer frente às despesas de custeio do sistema de coleta e tratamento dos esgotos sanitários, bem como com os investimentos necessários, para implantação num prazo máximo de dez anos;
- V- promover a elaboração de projetos simplificados de coleta e tratamento dos esgotos sanitários para atender, de forma abrangente, todas as comunidades rurais definidas como Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária;
- VI- estabelecer um plano regular de monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores da sede e das comunidades rurais, inclusive do lençol freático onde houver lançamento de efluentes sanitários;
- VII- avaliar os parâmetros dos locais monitorados principalmente quanto à presença de agentes patogênicos e substâncias nocivas à saúde.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE DRENAGEM URBANA

Art. 13. São diretrizes da política de drenagem urbana:

- I- buscar promover convênios com empresas, organizações ou instituições de ensino, públicas ou privadas, tendo por objetivo a elaboração de estudos para se definir com precisão o regime fluviométrico do Rio Bom Jesus e as cotas de enchentes máximas para diversos períodos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

recorrência;

- II- adotar a cota altimétrica 644,90 como cota máxima de enchente para 50 anos de recorrência, até que novos estudos possam corroborá-la ou retificá-la;
- III- criar mecanismos legais e implementar a fiscalização para impedir que novas construções sejam executadas abaixo do limite da “cota máxima de enchente para recorrência de 50 anos”;
- IV- promover a elaboração de um projeto executivo de drenagem urbana para a sede municipal;
- V- organizar, no setor técnico da prefeitura municipal, um arquivo de padrões para construção dos dispositivos de drenagem de uso mais freqüente, com o objetivo de orientar os empreendedores de novos parcelamentos e os servidores municipais responsáveis pela operação e manutenção de obras viárias;
- VI- fomentar a constituição de micro-empresas municipais para produzirem artefatos pré-moldados para utilização em obras de drenagem urbana, pavimentação de vias, entre outras;
- VII- promover campanhas elucidativas junto a população com o objetivo de conscientizá-la da importância do bom funcionamento dos dispositivos de drenagem.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 São diretrizes da política de coleta e disposição de resíduos sólidos:

- I- estender a coleta dos resíduos sólidos à totalidade da população urbana da sede e às demais populações urbanas e das comunidades classificadas como Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária do município com frequência mínima de três vezes por semana;
- II- buscar promover convênios com empresas, organizações ou instituições de ensino, públicas ou privadas, tendo por objetivo a elaboração de um plano de manejo dos resíduos sólidos;
- III- buscar promover a inserção do Município nos programas estaduais e federais de apoio, incentivos e investimentos à coleta e disposição de resíduos sólidos;
- IV- avaliar a situação da frota destinada à coleta dos resíduos sólidos em função do plano de manejo e programar a aquisição de veículos adequados ao porte e topografia da cidade, prevendo inclusive veículos de reserva para os casos de manutenção;
- V- instalar coletores fixos de portes diversos, contribuindo para a manutenção da limpeza das vias públicas e incentivando a população à prática da coleta seletiva.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 15. As políticas sociais compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- política habitacional;
- II- política de saúde;
- III- política de educação;
- IV- política de ação social;
- V- política de esporte e de lazer.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 16. São diretrizes da política habitacional:

- I- promover estudos para levantamento do déficit habitacional no Município;
- II- levantamento das habitações inadequadas, que não oferecem condições de habitabilidade, tendo como parâmetros, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) carência de infra-estrutura;
 - b) adensamento excessivo;
 - c) irregularidade jurídica das ocupações.
- III- implantar programa de melhoria habitacional dirigido às habitações inadequadas, priorizando as Zonas Urbanas e de Intervenção Pública Prioritária inseridas na Zona Rural;
- IV- estimular e buscar parcerias para a produção de novas moradias e para a implantação do programa de melhoria habitacionais com a participação do Poder Público e da iniciativa privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- priorizar, em programas de habitação de interesse social, as famílias de baixa renda residentes na Zona de Proteção Ambiental 1;
- VI- promover o reassentamento da população residente na Zona de Proteção Ambiental 1, sujeita a enchentes;
- VII- efetivar a regularização fundiária preferencialmente em loteamentos e assentamentos ocupados por população de baixa renda, que contemplem a melhoria de suas condições urbanísticas e a segurança da posse dos moradores, por meio da titulação das moradias;
- VIII- garantir serviço de auxílio a população de baixa renda, através do fornecimento de projeto padrão de arquitetura, estrutural, hidráulico e elétrico e de assistência técnica e jurídica a autoconstrução.

SEÇÃO II

DA POLITICA DE SAÚDE

Art. 17. São diretrizes da política de saúde:

- I- implementar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, promovendo a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
- II- promover a democratização de acesso da população aos serviços de saúde, entre outros, por meio de:
 - a) implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
 - b) adoção do Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;
 - c) desenvolvimento de programas e ações de saúde objetivando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

atendimento prioritário aos grupos humanos socialmente mais vulneráveis aos riscos à saúde e àqueles tradicionalmente excluídos dos benefícios das ações públicas, bem como a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações de saúde coletiva;

- III- aplicar abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e a recuperação da saúde;
- IV- assegurar a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde, buscando alterar o perfil epidemiológico do Município;
- V- ampliar a rede física assistencial, incluindo o centro municipal de saúde, e adequá-la as necessidades da população;
- VI- promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde por meio da implantação de unidades de atendimento nas Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária, entre outros;
- VII- adotar o conceito de vigilância à saúde no município, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e a vigilância à saúde do trabalhador;
- VIII- promover a adoção de parcerias intersetoriais e a participação comunitária dirigida à melhoria da saúde ambiental do Município;
- IX- elaborar o Plano Municipal de Saúde, a partir de discussões com representações das comunidades e outros setores de governo;
- X- apoiar a realização da Conferência Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI- elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
 - a) habilitação do Município para a gestão plena da atenção básica ampliada, integrando a rede pública com a rede privada contratada, com ou sem fins lucrativos;
 - b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;
 - c) modernização e incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;
- XII- buscar a integração da rede municipal com a rede estadual e federal já unificada do SUS;
- XIII- promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/ALDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;
- XIV- prestar assistência à maternidade, com vistas à evitar óbitos por causa materna;
- XV- promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
- XVI- promover ações intersetoriais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;
- XVII- promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;
- XVIII- promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIX- promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- XX- capacitar o Conselho Municipal de Saúde para o exercício de funções de controle social, de acordo com as normas contidas na legislação aplicável à espécie;
- XXI- acompanhar os estudos e as avaliações de impactos ambientais derivados de políticas, projetos e obras que afetem à saúde humana;
- XXII- apoiar e participar das iniciativas de promoção da Agenda 21 local visando a construção de espaços saudáveis para todos;

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 18. São diretrizes da política de educação:

- I- garantir o atendimento escolar de qualidade no nível de ensino fundamental obrigatório e gratuito para todo município;
- II- promover a expansão do atendimento educacional e a manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda existente;
- III- incrementar o processo de eliminação do atendimento multisseriado por meio da nucleação da rede de ensino garantindo a melhoria da qualidade e a otimização do atendimento escolar;
- IV- realizar, até o ano de 2008, o cadastramento escolar da população do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

município com idade entre 1 e 19 com o objetivo de subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação;

- V- melhorar a política de apoio ao discente e as condições pedagógicas do ensino municipal criando condições e atrativos que estimulem a aprendizagem, permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;
- VI- buscar parcerias para instituir a oferta de cursos profissionalizantes voltados para a qualificação e aprimoramento técnico da população adulta para atividades vinculadas à agricultura, mineração, culinária e outras consideradas de interesse pelos setores de comércio e de prestação de serviço;
- VII- implantar atendimento educacional voltado para a alfabetização e a formação escolar da população adulta residente tanto na área urbana como na área rural;
- VIII- facilitar o acesso aos serviços de educação, garantindo, entre outros:
 - a) ampliação e melhoria da frota de veículos;
 - b) investimentos na melhoria das estradas rurais;
 - c) adequado funcionamento do transporte estrutural durante todo ano.
- IX- coordenar as ações ligadas à educação no Município, buscando articulá-las com outras ações culturais desenvolvidas no âmbito municipal;
- X- implantar programas que incentivem a integração entre escolas rurais e as comunidades a partir de atividades de educação, proteção ambiental, saúde e lazer;
- XI- criar mecanismos institucionais que permitam o acompanhamento de todo o planejamento da oferta de ensino, por meio do reforço ao Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Educação existente e da formação e organização de:

- a) Comissões Regionais de Educação, que contemplem representação paritária de pais, alunos e funcionários das unidades de ensino, visando à adequação das diretrizes e das metas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Educação à necessidade específica das escolas representadas, bem como avaliar o ensino municipal de cada região e formular propostas de diretrizes e metas para o Sistema Municipal de Educação;
- b) Conferências Municipais de Educação, que congreguem representantes da Administração Municipal, Legislativo Municipal, representações estudantis e organizações civis, visando à formulação de diretrizes para a política educacional e a avaliação dos resultados de sua implementação.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 19. São diretrizes da política de ação social:

- I- elaborar o Plano Municipal de Assistência Social visando a promoção do desenvolvimento social no município e a integração ao sistema dos governos Estadual e Federal;
- II- implementar política de assistência social no Município visando a erradicar a pobreza absoluta e a apoiar a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice, os portadores de deficiência e os toxicômanos;
- III- apoiar as iniciativas de construção de espaços públicos destinados a convivência da população, tais como sedes de associações comunitárias e centros sociais e de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- promover a implantação de centros de convivência para atuação no âmbito familiar;
- V- garantir a descentralização espacial dos equipamentos e recursos visando o atendimento das demandas regionalizadas;
- VI- elaborar programas e projetos visando à obtenção de recursos e benefícios concedidos pelos diversos programas desenvolvidos nas esferas estadual e federal de governo.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 20. São diretrizes da política de esportes e de lazer:

- I- promover a distribuição de recursos, equipamentos e serviços objetivando incentivar a prática de esporte e lazer em todo o Município;
- II- incentivar a prática esportiva e recreativa nas escolas por meio de estabelecimento de calendários esportivos com a participação de todas as escolas, inclusive rurais;
- III- buscar a implantação de campos de futebol e outras áreas de lazer em todas as comunidades caracterizadas como Zona Rural de Intervenção Pública Prioritária;
- IV- implantar parque municipal conjugando a atividade de lazer com preservação ambiental;
- V- buscar parcerias com empresas privadas localizadas no município visando a estimular as iniciativas culturais locais e eventos de esporte e lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 21. São diretrizes da política de segurança pública:

- I- cooperar para a efetiva implementação da política de segurança pública;
- II- incluir as áreas sujeitas a enchentes na programação da defesa civil, com objetivo de estabelecer e implementar medidas preventivas e corretivas;
- III- promover programas de prevenção de incêndios, especialmente na Zona de Proteção do Patrimônio Histórico, onde se concentram as edificações tombadas;
- IV- promover a criação de uma brigada de combate a incêndio com o objetivo de proteger o Patrimônio Histórico e remanescentes de vegetação nativa do Município;
- V- buscar parcerias com a iniciativa privada para a manutenção de convênios que viabilizem a ampliação da infra-estrutura de apoio à Polícia Militar.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DO REGIME URBANÍSTICO

CAPÍTULO I

DO MACRO-ZONEAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. O espaço municipal de Bom Jesus do Amparo é dividido nas Macrozonas definidas com Zona Urbana e Zona Rural.

Parágrafo único: A divisão do espaço municipal referida no *caput* objetiva permitir que as políticas públicas relacionadas com o uso e a ocupação do seu solo sejam estabelecidas de acordo com as características e potencialidades de cada Zona.

Art. 23. As Macrozonas a que se referem o art. 22 são as que seguem:

SEÇÃO I

ZONAS URBANAS

- I. as Zonas Urbanas, que compreendem as áreas urbanizadas e de expansão urbana do Município, delimitadas pelo perímetro urbano a ser delimitado por Lei Especial em um prazo máximo de 90 dias da aprovação desta Lei; segundo as demandas de adequação dos usos à segurança, ao conforto da população e à proteção histórica, ambiental e paisagística, são as seguintes:
 - a) Zona de Preservação Ambiental - ZPM -;
 - b) Zona de Proteção - ZP -;
 - c) Zona de Adensamento Preferencial - ZAP -;
 - d) Zona Adensada - ZA -;
 - e) Zona de Especial Interesse Social - ZEIS -;
 - f) Zona de Grandes Equipamentos - ZE
- II. Zonas Mistas – ZM's, constituídas por áreas em que a ocupação urbana não sofre restrições, destinadas, preferencialmente, aos Usos Residencial, Comercial e de Serviços compatíveis com o Uso Residencial;
- III. Zonas Industriais – ZI's, constituídas por áreas cuja localização, topografia e vegetação favorecem a implantação de atividades de Usos Industriais de convivência indesejável com as dos demais Usos Urbanos, seja pelo porte



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

dessas atividades ou pelos incômodos que causam.

IV. Zonas de Proteção Ambiental – ZPM's, constituídas por áreas com características naturais que indicam a necessidade de proteção, visando à sustentabilidade ambiental da cidade e à segurança da população, e que se subdividem em:

1. Zonas de Proteção Ambiental 1 – ZPM's, constituídas por áreas que se localizam abaixo da cota altimétrica 644,9 m (seiscentos e quarenta e quatro vírgula nove metros), correspondente à várzea de inundação do rio Bom Jesus, que por isso se sujeitam a enchentes, onde a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos para a segurança das construções, nelas não se podendo implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população de baixa renda residente no local, conforme prevê o art. 16 desta Lei;
2. Zonas de Proteção Ambiental 2 – ZPM-2's, constituídas por áreas cujas características topográficas, especialmente a declividade dos terrenos, e geológico-geotécnicas, especialmente a tendência a escorregamentos nas encostas e a aceleração dos processos erosivos provocados pelo posicionamento da rocha e supressão da vegetação, podem representar riscos para a ocupação urbana, indicando a necessidade de critérios especiais para o seu parcelamento, que deve obedecer as exigências contidas no art. 45, e para a sua ocupação;
3. Zonas de Proteção Ambiental 3 – ZPM-3's, constituídas por áreas cujas características ambientais e topográficas, especialmente a declividade dos terrenos, e geológico-geotécnicas, especialmente a forte tendência a escorregamentos nas encostas, ficando proibidas, nelas, o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

referidas características, tudo com vistas á recuperação e a proteção continua do ecossistema e à prevenção de riscos geológicos;

4. Zonas de Proteção Ambiental 4 — ZPM-4's, constituídas por áreas que pela sua localização, presença de nascentes, características da paisagem e vegetação devem ser destinadas à implantação de parque urbano, em que ficam proibidos, também, o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos. exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade.
- a) Zona de Proteção do Patrimônio Histórico – ZP II, assim denominado o conjunto urbano formado pelo entorno do Cruzeiro, devendo prevalecer, nela, o interesse pela preservação, segurança, manutenção e integridade estrutural dos imóveis e da paisagem em que estes se inserem ficando definido que:
 1. as edificações, que não são obrigadas a observar recuos frontais, devem ter cobertura em telha cerâmica e no máximo, dois pavimentos, ou 6,00 m (seis metros) de altura acima da cota média do alinhamento, sem considerar telhados e caixas d'água;
- ~~b) Zona de Proteção do Patrimônio Histórico – ZP II, assim denominado o conjunto urbano formado pelo entorno das Igrejas Matriz de Bom Jesus do Amparo, da Praça Cardeal Motta e do Cruzeiro onde há concentração de edificações históricas, devendo prevalecer, nela, o interesse pela preservação dos imóveis e da paisagem em que se estes se inserem, ficando definido que: (alterado Lei 1144/2009)~~
- b) Zona de Proteção do Patrimônio Histórico – ZP II, assim denominado o conjunto urbano formado pelo entorno das Igrejas Matriz de Bom Jesus do Amparo, da Praça Cardeal Motta onde há concentração de edificações antigas, podendo ser edificados prédios, assim definidos: (alterado Lei 1144/2009)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

~~1. nela, as edificações, que não são obrigadas a observar recuos frontais, devem ter cobertura em telha cerâmica e no máximo, dois pavimentos, ou 6,00 m (seis metros) de altura acima da cota média do alinhamento, sem considerar telhados e caixas d'água; (alterado Lei 1144/2009)~~

1. as edificações, que não são obrigadas a observar recuos frontais, devem ter cobertura em telha cerâmica e no máximo, dois pavimentos, ou 8,00 m (oito metros) de altura acima da cota média do alinhamento, sem considerar telhados e caixas d'água; (alterado Lei 1144/2009)

2. nela, os engenhos de publicidade, como placas, cartazes e outros, devem ser postos de modo a não impedir ou reduzir a visibilidade das edificações, devendo harmonizar-se com o aspecto estético e arquitetônico delas.

c) Zona de Proteção II – ZPII constituída pela área formada pelo “Cruzeiro”; em que futuramente devem ser realizadas e implantadas obras de interesse da comunidade, nas quais, por esse motivo, a ocupação deve ser restringida, ficando vedados o parcelamento do solo para fins urbanos e a edificação de qualquer tipo de construção, bem como a ampliação das construções existentes, até que o Poder Executivo, por decreto, disponha, fundamentadamente, em contrário.

SEÇÃO II

ZONAS RURAIS

V. as Zonas Rurais, inseridas entre o perímetro da Zona Urbana e os limites geográficos do Município, que se subdividem em:

a) Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária – ZR-IPPs, assim denominadas as que compreendem as áreas de interesse social, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

as quais devem ser elaborados e desenvolvidos projetos e programas visando á complementação da infra-estrutura, a requalificação física e ambiental e ao desenvolvimento econômico e social daqueles que as habitam, são elas:

- b) Zonas Rurais de Preservação Ambiental – ZR-PA's, assim denominadas as que compreendem áreas relevantes para a conservação da biodiversidade, entre elas as faixas de terrenos lindeiras ao rio Bom Jesus, com 100 m (cem metros) de largura, que exercem o papel de corredor para a fauna, prevalecendo, em todas elas, sobre qualquer uso, o interesse da preservação ambiental;
- c) Zonas Rurais de Atividades Econômicas – ZR-AE's, assim denominadas as que compreendem áreas cuja destinação é a do exercício, nelas, de atividades econômicas não-urbanas.

§ 1º - As Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária a que se refere o inciso II deste artigo classificam-se em:

- I- Zonas Rurais de Intervenção Pública Prioritária 1 – ZR-IPP- 1's, correspondentes às comunidades Felipe, Ponte dos Machados e Campolar onde há concentração de moradias e espaços públicos, nas quais o poder público municipal deve investir recursos financeiros para, prioritariamente, requalificar vias e praças, implantar equipamentos destinados à Educação, à Saúde e ao Lazer dos que as habitam, e melhorar o Saneamento e o Transporte;
- II- Zona Rural de Intervenção Pública Prioritária 2 – ZR-IPP-2, constituída pelas faixas de terreno com 50 m (cinquenta metros) de largura localizadas às margens da BR-381/262, que ficam reservadas para a duplicação dessa rodovia, nas quais ficam proibidos o levantamento de construções novas e a ampliação das existentes até que o Poder Executivo, por decreto, revogue. motivadamente, tais restrições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nas Zonas Rurais de Preservação Ambiental, mencionadas no inciso II deste artigo, que posteriormente poderão transformar-se em Áreas de Proteção Ambiental – APA's, mediante a adoção de procedimentos específicos, na forma da legislação aplicável à espécie, devem ser:

- I- utilizados, de forma adequada, os recursos naturais nelas existentes, a fim de assegurar o seu desenvolvimento sustentável;
- II- utilizados princípios e práticas que sirvam para conservar a sua natureza geológica, geomorfológica, arqueológica e cultural;
- III- tratados o seu solo e os seus recursos hídricos, e preservados os seus remanescentes florestais, visando a conservação da fauna e da flora do Município;
- IV- promovidos programas de revegetação de sua mata ciliar, com incorporação de novas espécies florestais, especialmente as relevantes para o desenvolvimento da apicultura, que permitam a implantação de programas de apoio ao pequeno produtor;

CAPÍTULO II

DOS USOS URBANOS

Art. 24. Para os fins desta Lei, ficam instituídas no Município as seguintes categorias de Uso Urbano:

- I- Uso Residencial;
- II- Uso Comercial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Uso de Serviços; e

IV- Uso Industrial.

Art. 25. O Uso Residencial compreende as edificações destinadas à habitação permanente, de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

Art. 26. Os Usos Comercial, de Serviços e Industrial compreendem, respectivamente, as atividades de comércio e de prestação de serviços compatíveis ou não-compatíveis com o Uso Residencial,

§ 1º- Para os fins do disposto no art. 26, consideram-se:

- I- compatíveis com o Uso Residencial, as atividades comerciais, de serviços e industriais exercidas em edificações ou plantas com área construída de até 300 m² (trezentos metros quadrados), que não causam incômodos significativos à vizinhança, ou poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle, e que não atraem tráfego pesado ou intenso;
- II- não-compatíveis com o Uso Residencial, as atividades comerciais, de serviços e industriais exercidas em edificações ou plantas com área construída superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), ou que, independentemente do tamanho da área, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente — CODEMA, causem incômodos significativos à vizinhança, ou poluição ambiental, ou atraem tráfego pesado ou intenso.

§ 2º- As atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais classificadas não-compatíveis com o Uso Residencial, definidas no inciso II do § 1º deste artigo, só podem instar-se na Zona Industrial — ZI.

Art. 27. Para a aprovação do projeto de construção de edificação ou outorga de licença de localização e funcionamento de atividades comerciais, de serviços e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

industriais, deve ser indicada a categoria de Uso Urbano e caracterizada sua compatibilidade com uso residencial, a fim de que se torne possível verificar a sua adequação a Zona de sua localização.

Art. 28. A avaliação de compatibilidade do Uso Comercial, de Serviços e Industrial com o Uso Residencial será feita pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente — CODEMA, e deverá levar em conta, em especial:

- I- os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente;
- II- as eventuais perturbações causadas pelo tráfego;
- III- outros fatores que podem afetar, de alguma forma, a segurança, sossego e saúde da população.

CAPÍTULO III

DOS PARAMETROS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I

DA PERMEABILIDADE DO SOLO

Art. 29. Nas ZM's. ZP-2's e ZI's, as edificações devem ser levantadas de tal forma que 20% (vinte por cento) da área do terreno seja descoberta e permeável, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Nas vias de ligação regional, situadas dentro do perímetro urbano, existentes na data da publicação desta Lei, as edificações devem respeitar o afastamento frontal mínimo de 4,00 m (quatro metros), a partir da testada do terreno.

Art. 31. Nas vias arteriais que vierem se implantar no município após a data da promulgação desta Lei, o afastamento frontal das edificações deve ser de 3,00 m (três metros) a partir da testada do terreno, no mínimo.

Art. 32. Na ZP o afastamento será regulamentado em na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 33. Em terrenos lindeiros a vias de ligação regional e arteriais, podem ser construídas, na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas que ocupem, no máximo, 10% (dez por cento) da área do afastamento frontal.

Art. 34. Os afastamentos mínimos laterais e de fundo dos pavimentos devem ser de:

- I- 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para os pavimentos com H menor que 6,00 m (seis metros);
- II- 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), para os pavimentos com H maior que ou igual a 6,00 m (seis metros) e menor que ou igual a 12,00 m (doze metros);
- III- 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) mais 0,25 m (vinte e cinco centímetros) para cada metro de altura que exceder 12,00 m (doze metros), para pavimentos com H maior que 12,00 m (doze metros).

§ 1º- Entende-se por H a distância vertical, em metros, entre a laje de cobertura de cada pavimento e a laje de piso do primeiro pavimento acima do passeio lindeiro ao alinhamento do lote;

§ 2º. Havendo níveis de subsolo, o H deve ser medido a partir do piso deste, exceto nos níveis que se destinarem a estacionamento ou guarda de veículos, e nas áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

de lazer abertas;

§ 3º- Para efeito de definição do H, a casa de máquinas não é considerada pavimento;

§ 4º- Nos terrenos em aclave, o H pode ser definido pelo ponto médio do perfil do terreno ou pelo perfil do terreno em todos os seus pontos;

§ 5º- Para os fins deste artigo, deve-se arredondar o valor fracionário de H:

- I- para o número inteiro imediatamente anterior, quando se situar entre 0.01 (um centésimo) e 0,50 (cinquenta centésimos), exclusive; e
- II- para o número inteiro imediatamente superior, quando se situar entre 0.50 (cinquenta centésimos) e 0.99 (noventa e nove centésimos).

Art. 35. São facultativos os afastamentos laterais mínimos das edificações situadas na ZP, desde que não haja aberturas na sua fachada.

Art. 36. Nas edificações constituídas de vários blocos, independentes ou interligados por pisos comuns, a distância entre eles deve corresponder ao dobro dos afastamentos mínimos laterais e de fundo previstos nesta Lei.

Art. 37. Nenhuma parte de uma edificação poderá ultrapassar os limites do terreno sobre o espaço da via pública em que se situa.

SEÇÃO III

DA ALTURA NA DIVISA

Art. 38. As edificações podem ser construídas sem afastamentos laterais e de fundo até a altura máxima na divisa de 5,00 m (cinco metros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- A altura máxima permitida nas divisas laterais e de fundo pode ser calculada pelo ponto médio do perfil do terreno, ou pelo perfil do terreno em todos os seus pontos.

§ 2º- Nenhum elemento construtivo da edificação pode ultrapassar os limites de altura máxima na divisa estabelecidos neste artigo.

§ 3º- É proibida a construção sem afastamentos laterais e de fundo nas partes das edificações nas quais haja aberturas voltadas para as divisas laterais ou de fundo.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 39. O número mínimo obrigatório de vagas destinadas a estacionamento de veículos nas edificações deve ser calculado segundo os critérios que seguem:

- I- nas edificações residenciais multifamiliares cuja unidade habitacional tenha mais de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área, e obrigatória a existência de no mínimo uma vaga de estacionamento para cada unidade;
- II- nas edificações não residenciais com área acima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área, é obrigatória a existência de no mínimo uma vaga de estacionamento para cada 100 m² (cem metros) de área construída ou fração.

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

INTRODUÇÃO

Art. 40. O parcelamento do solo urbano do Município pode ser feito por meio de:

- 1- loteamento, que é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes; ou
- III- desmembramento, que é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

Art. 41. Define-se como lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendem aos índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei para a zona em que se situa.

Art. 42. Considera-se infra-estrutura básica o conjunto dos equipamentos urbanos de iluminação e energia elétrica pública e domiciliar, escoamento das águas pluviais, redes de esgoto sanitário e para o abastecimento de água potável, e as vias de circulação, pavimentadas ou não.

Art. 43. Nas ZEIS's, a infra-estrutura básica dos parcelamentos deve conter, no mínimo;

- I- vias de circulação;
- II- escoamento das águas pluviais;
- III- rede para o abastecimento de água potável; e
- IV- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 O parcelamento do solo, nas áreas urbanizadas, de expansão urbana ou de urbanização específica, somente é permitido para fins urbanos.

Art. 45. Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:

- I- alagadiços, ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que garantam o escoamento das águas;
- II- que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem prévio saneamento;
- III- naturais, com declividade superior a 47 % (quarenta e sete por cento);
- IV- em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V- contíguos a mananciais, cursos d'água, represas e outros recursos hídricos, sem a prévia manifestação do CODEMA e do Conselho do Plano Diretor;
- VI- em que a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a correção do problema;
- VII- situados nas ZP-1's, ZP-3's

§ 1º- O parcelamento do Solo para fins urbanos nas ZP-2's e em terrenos com declividade de 30% (trinta por cento) a 47% (quarenta e sete por cento), somente é permitido se comprovada a viabilidade de se construir no local, por meio de laudo geotécnico elaborado por profissional habilitado.

§ 2º- O laudo geotécnico a que se refere o § 10 deve ser acompanhado da anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar junto ao CREA-MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46. Os parcelamentos devem obedecer às seguintes exigências:

- I- todos os lotes devem-se voltar para vias públicas;
- II- é obrigatória a reserva de uma faixa *non aechflcandi* de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de largura, em cada lado, ao longo de cursos d'água, lagoas ou represas, respeitando as condições de seu regime hidrológico;
- III- é obrigatória a reserva de área *non aechflcandi* com 50 m (cinquenta metros) de raio em torno das nascentes perenes ou intermitentes;
- IV- é obrigatória a reserva de uma faixa *non aechflcandi* de 15 m (quinze) metros de largura, em cada lado, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos;
- V- nas ZM's e na ZP, os lotes devem ter área mínima de 300 m: (trezentos metros quadrados) e máxima de 5000 m (cinco mil metros quadrados), com 10 m (dez metros) de frente, no mínimo;
- VI- nas ZP-2's, os lotes devem ter área mínima de 360 m: (trezentos e sessenta metros quadrados) e máxima de 1000 m² (mil metros quadrados), e 15 m (quinze metros) de frente, no mínimo;
- VII- nas ZEIS's, os lotes podem ter área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), desde que tenham 5 m (cinco metros) de frente, no mínimo;
- VIII- as vias projetadas devem articular-se com as vias oficiais existentes e harmonizar-se com a topografia local, evitando-se, em terrenos com declividade acentuada, o traçado ortogonal;

§ 1º- Os lotes resultantes de parcelamento de glebas com declividade de 30% (trinta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) a 47% (quarenta e sete por cento), devem ter área mínima de 1.000 m (mil metros quadrados), independente da Zona em que se situarem.

§ 2º- Nos loteamentos destinados à edificação de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social e aos Programas de Urbanização Específica, previstos nas ZEIS's, as testadas dos lotes poderão ter medidas inferiores às previstas nesta Lei, desde que sobre isso se pronuncie o Conselho do Plano Diretor e seja respeitado o mínimo de 5,00 m (cinco metros) estabelecido na legislação federal aplicável à espécie.

~~Art. 47. Nos parcelamentos de glebas com área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a transferência para o Município, além da área correspondente à implantação do sistema de circulação, de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área da gleba a ser parcelada, para a implantação de equipamento urbano e comunitário e de espaços livres de uso público. (Alterado Lei 1185/2011)~~

Art. 47 - Nos parcelamentos de glebas com área total superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), é obrigatória a transferência para o Município, além da área correspondente à implantação de circulação, um total de 1.300 m² (hum mil e trezentos metros quadrados) da gleba a ser parcelada, para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de espaços livres de uso público. **(Alterado Lei 1185/2011)**

§ 1º- Nos parcelamentos de glebas com área total igual ou inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o Poder Público também poderá exigir que lhe seja transferida parte da gleba a ser parcelada, estabelecendo o *quantum* exigível dessa transferência por ocasião da análise e aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, observando-se o regime urbanístico aplicável à área;

§ 2º- No ato do registro do loteamento, a área transferida para o Município passa a integrar o domínio deste.

§ 3º- A parte das gleba que deve ser transferida ao Município, na forma do *caput*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- pode ser escolhida e delimitada pelo Poder Executivo, a seu exclusivo critério;
- II- deve ter, no mínimo, 10,00 m (dez metros) de frente para vias públicas;
- III- pode compreender áreas *nom aedificandi*, desde que:
 - a) essas não constituam mais da metade do total da parte;
 - b) a outra metade da área tenha declividade inferior a 15% (quinze por cento), seja voltada para logradouro público e tenha 10 m (dez metros) de frente, no mínimo;
- IV- não pode compreender faixas de servidão existentes ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica;

§ 4º - A gleba de terras a ser parcelada deverá se enquadrar nos seguintes requisitos: (Emenda Lei 1185/2011)

- I. Encontre originalmente cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- II. Resulte em loteamento que tenha mais de 80% (oitenta por cento) das unidades com área superior a 1.300 m² (hum mil e trezentos metros quadrados) e destinadas a lazer e descanso;
- III. Possua Reserva Legal averbada nos termos da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1.965 (Código Florestal) e suas alterações;
- IV. A área destinada a Reserva Legal esteja localizada na área remanescente, não incluída na área a ser parcelada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V. Fica o empreendedor obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, o pleno domínio de, no mínimo, uma área de 1.300 m² (hum mil e trezentos metros quadrados), que será destinada a construção de equipamentos comunitários, tais como: escolas, posto de saúde ou similares, sendo expressamente vedado ao Município dar destinação diferente do ora estabelecido. **(Emenda Lei 1185/2011)**

Art. 48. O Município deve dar à parte da gleba que lhe for transferida a destinação que segue:

- I- à metade, para espaços livres de uso público, assim considerados as praças, parques e áreas verdes; e
- II- à outra metade, para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários voltados para a Educação, a Cultura, a Saúde, a Segurança e o Lazer da população;

Parágrafo único. Se na parte da gleba que lhe couber estiverem incluídas áreas *non aedificandi*, a destinação destas só pode ser a referida no inciso 1 deste artigo.

Art. 49 Devem ser identificadas no projeto de parcelamento e no respectivo memorial descritivo as áreas *non aedificandi*, as destinadas a espaços livres de uso público e à instalação de equipamentos comunitários e as reservadas para o sistema de circulação.

Parágrafo único. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação federal aplicável à espécie.

SEÇÃO II

DA MODIFICAÇÃO DE PARCELAMENTO

Art. 50. Modificação de parcelamento é a alteração das dimensões de lotes de parcelamento aprovado que implique redivisão de parte ou de todo o parcelamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º- Na modificação de parcelamento, é permitida a regularização de parte de lote sem a participação, no processo, dos proprietários das demais partes, desde que a forma, as dimensões e a localização da parte a ser regularizada estejam clara e corretamente caracterizadas no Registro Imobiliário.

§ 2º- Não se permite modificação de parcelamento:

- I- que resulte em lote em desconformidade com o disposto no art. 46 desta Lei, a não ser nas hipóteses previstas em regulamento, em especial:
 - a) para regularização de situação de fato ou de direito existente anteriormente à vigência desta Lei, documentalmente comprovada;
 - b) para regularização de parte de lote;
 - c) para redução de desconformidades, em caso de modificação de parcelamento;
 - d) para desapropriação;
 - e) por impossibilidade física ou geomorfológica.
- II- que resulte em desconformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51. A parte remanescente de desapropriação parcial de lote resultante de parcelamento aprovado deve respeitar o previsto no art, 46 desta Lei.

§ 1º- A requerimento do proprietário, pode ser regularizada, por conta do Município, a parte remanescente de desapropriação parcial de lote a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º- O Executivo tem 60 (sessenta) dias de prazo, a contar do protocolo do requerimento a que se refere o § 1º, para efetuar a regularização, sem ônus para o requerente.

§ 3º- Q procedimento de regularização referido no § 1º configura modificação de parcelamento

SEÇÃO III

DO REPARCELAMENTO

Art. 52. Reparcelamento é a redivisão de parte ou do todo de um parcelamento que implique alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º- A desafetação do domínio público relativa ao reparcelamento depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

§ 2º- No reparcelamento, é obrigatória a manutenção do percentual de área transferido ao Município no parcelamento original, a não ser que inferior ao mínimo exigido nesta Lei, que deve ser respeitado.

§ 3º- Aplicam-se ao reparcelamento, no que couber, as regras do art.50 e as previstas para o loteamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. O Executivo somente pode autorizar reparcelamento previsão de urbanização compatível com o novo parcelamento proposto.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA VIA RIO

Art. 54. As vias públicas, de acordo com suas características físicas e funcionais, classificam-se em:

- I- vias de trânsito rápido, caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
- II- vias arteriais, cuja função básica a de realizar a ligação entre regiões da cidade;
- III- vias coletoras, cuja função básica e a de receber e distribuir o tráfego proveniente das vias locais, interligando o bairro ao sistema arterial;
- IV- vias locais, cuja função básica e a de permitir o acesso direto as arcas residenciais e comerciais.

Art. 55. O sistema viário dos loteamentos será concebido segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º- O ato de aprovação do projeto de loteamento deve estabelecer a classificação das vias nele existentes.

§ 2º- Quando uma via projetada apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento), somente será permitida a construção de escadarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º- Quando as condições de topografia e acessibilidade não propiciarem a continuidade e a interligação das vias, estas devem ser finalizadas com praças de retorno.

SEÇÃO VI

DA APROVAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 56. Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando, para tal fim, requerimento e planta do imóvel a ser parcelado, contendo, pelo menos:

- I- as divisas da gleba a ser loteada;
- II- as curvas de nível, a distância adequada, com delimitação das áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento), e superior a esta última;
- III- a localização de cursos d'água, nascentes, matas, rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e construções existentes no imóvel;
- IV- a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro;
- V- tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

Art. 58. O projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 4 (quatro) anos, deve ser apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

§ 1º- Os desenhos a que se refere o *caput* devem conter, pelo menos:

- I- a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II- o sistema de vias, com a respectiva classificação;
- III- as dimensões lineares e angulares do projeto geométrico, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV- os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V- a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI- a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º- O memorial descritivo deve conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I- a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- II- as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas pela Prefeitura Municipal;
- III- a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ato de registro do loteamento;

- IV- a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e em suas adjacências.

§ 3º- Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações conseqüentes, além de o responsável pela apresentação do documento responder por isso, na esfera penal:

§ 4º- A apresentação do título de propriedade do imóvel a ser parcelado e dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse.

Art. 59. E obrigatória, no loteamento, a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, escoamento das águas pluviais e de energia elétrica domiciliar.

Parágrafo único. É da responsabilidade exclusiva do proprietário a execução de todas as obras referidas neste artigo.

Art. 60. A execução das obras a que se refere o artigo anterior deve ser objeto de prestação de garantia, por parte do loteador, segundo pelo menos uma das seguintes modalidades:

- I- depósito de dinheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- caução de títulos da dívida pública;
- III- fiança bancária
- IV- vinculação a imóvel situado no local, ou fora dele, mediante instrumento público.

§ 1º- Cumprido o cronograma de obras, o depósito poderá ser restituído, até o máximo de 70% (setenta por cento), no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.

§ 2º- A critério do Executivo, o depósito previsto no inciso 1 do *caput* deste artigo pode ser liberado parcialmente à medida que as obras de urbanização forem executadas, respeitado o limite previsto no § 1º.

§ 3º- O restante do depósito deve ser restituído 1 (um) ano após a liberação do loteamento, conforme disposto no § 1º.

Art. 61. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de parcelamento, o interessado deve protocolá-lo em cartório de registro de imóveis, sob pena de caducidade.

Art. 62. Aplicam-se aos projetos de desmembramento e remembramento, no que couber, os requisitos urbanísticos dispostos no artigo 46.

TITULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 63. São instrumentos do desenvolvimento da política urbana do Município de Bom Jesus do Amparo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- plano plurianual;
- II- diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III- gestão orçamentária participativa;
- IV- planos, programas e projetos setoriais;
- V- institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de acordo com o disposto nos arts. 156, I, § 1º, I e II, e 182, § 4º, II da Constituição Federal;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII- institutos jurídico-urbanísticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) concessão de direito real de uso;
 - g) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - h) usucapião especial de imóvel urbano;
 - i) direito de superfície;
 - j) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - 1) direito de preempção;
 - m) transferência do direito de construir;
 - n) operações urbanas consorciadas.
 - o) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
 - p) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

menos favorecidos;

§ 1º- Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º- O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios poderá incidir sobre à área inserida no perímetro urbano excetuadas aquelas correspondentes às Zonas de Proteção Ambiental e às Zonas de Especial Interesse Social, observadas a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização.

§ 3º- Leis específicas devem regulamentar as disposições contidas nas alíneas j, l, m, n, o, inciso VII, deste artigo, no prazo máximo de cinco anos a contar da sua publicação.

TÍTULO VI

DA GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA

Art. 64. Para garantir a gestão democrática do Município, devem ser observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I- realização de debates, audiências e consultas públicas para deliberar sobre assuntos relevantes para a cidade;
- II- participação em conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- III- estímulo e apoio técnico à propositura de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano de iniciativa popular;
- IV- realização de referendo popular e plebiscito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- garantia das condições necessárias para a implementação e funcionamento de órgãos colegiados de política urbana do Município.

Art. 65. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual somente poderão ser aprovados pela Câmara de Vereadores após a realização obrigatória de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas apresentadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Art. 66. Fica criado o Conselho Municipal do Plano Diretor — COMPLAD, de natureza consultiva, tendo por objetivo acompanhar, controlar e fiscalizar as ações para a implantação das normas constantes nesta Lei, bem como assegurar a realização de sua revisão.

Art. 67. São atribuições do COMPLAD:

- I- apoiar a mobilização da comunidade para a discussão de questões referentes as diretrizes previstas nesta Lei;
- II- zelar pela aplicação dos princípios e diretrizes definidos nesta Lei;
- III- analisar as proposições de programas e projetos decorrentes desta Lei, recomendar estudos e emitir parecer ao órgão competente. e propor a compatibilização entre os mesmos;
- IV- promover eventos públicos de discussão de temas de interesse da comunidade, colhendo subsídios para a priorização, a implementação e o aprimoramento dos programas ou projetos em questão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- promover a. articulação e a integração entre os diversos conselhos municipais responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento de questões, programas e projetos setoriais cujas ações sejam interagentes ou decorrentes do Plano Diretor;
- VI- analisar e emitir parecer sobre projetos que possam provocar usos incompatíveis com áreas residenciais ou de interesse de preservação, visando assegurar a harmonia do uso do espaço urbano;
- VII- participar ativamente das discussões, debates e consultas sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 68. O COMPLAD é composto por quinze membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- I- sete representantes do Poder Público local, sendo:
 - a) cinco representantes do Executivo:
 - 1. um representante da área de planejamento;
 - 2. dois representantes da área social;
 - 3. um representante da área de meio ambiente;
 - 4. um representante da área de infra-estrutura;
 - b) dois representantes do Legislativo;
- II- oito representantes da comunidade, sendo:
 - a) um representante do setor comercial e de serviços ou de entidade representativa;
 - b) um representante do setor agrosilvopastoril ou de entidade representativa;
 - c) um representante do setor industrial ou de entidade representativa;
 - d) cinco representantes das associações comunitárias, sendo:
 - 1. dois representantes da zona urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

2. três representantes da zona rural.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. Compõe-se este Título as reivindicações da população de Bom Jesus do Amparo, apresentadas por escrito e priorizadas nas reuniões públicas realizadas, com o objetivo de construir o plano diretor do município.

Art. 70. São reivindicações da população de Bom Jesus do Amparo para os setores de Políticas Sociais:

- I- Melhoria do atendimento odontológico, com serviço de radiologia;
- II- Reforma dos postos de saúde na zona rural;
- III- Construção de posto de saúde na comunidade do Campolar;
- IV- Redução dos prazos de atendimento e marcação de consultas;
- V- Construção de local para funcionamento da farmácia básica e almoxarifado da saúde;
- VI- Aplicação do Código Sanitário no que diz respeito a criação de animais de grande porte na área urbana;
- VII- Contratação através de concurso público de fiscal sanitário, fiscal de obras e posturas;
- VIII- Criação e incentivos a grupos de teatro, dança e bandas de música;
- IX- Criação do espaço cultural municipal;
- X- Criação da feira de artesanato;
- XI- Urbanizar a praça do Cruzeiro
- XII- Construção de praças de esportes;
- XIII- Reforma do Ginásio poliesportivo;
- XIV- Construção de parques infantis;
- XV- Concursar servidor para o cargo de pedagogo;
- XVI- Criar cursos de alfabetização de adultos em especial na zona rural;
- XVII- Melhoria da segurança na área rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- XVIII- Desapropriar áreas para construção de casas populares próximo a sede do município;
- XIX- O município deverá prover de meios para que os cidadãos carentes regularizem seus imóveis junto ao município e a cartórios de registros.
- XX- Implementar projetos e programas de atendimento à população carente com ações voltadas para a produção de alimentos visando a melhoria das condições de segurança alimentar;
- XXI- Promover gestões junto ao Ministério Público visando assistência jurídica dos direitos da população;
- XXII- Promover parcerias com a iniciativa privada visando assegurar programas de combate a exclusão social;
- XXIII- Adotar e esclarecer a população quanto aos programas de prevenção de doenças;

Art. 71. São reivindicações da população de Bom Jesus do Amparo para os setores de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- I- Recuperação de calçadas;
- II- Iluminação da Pç. Dom Viçoso;
- III- Calçamento do beco que vai da Pç. Dom Viçoso até o rio;
- IV- Calçamento da saída para a localidade de Sapé;
- V- Recuperação das estradas vicinais;
- VI- Colocação de sinalização de trânsito e turística;
- VII- Desapropriação e recuperação do Recanto das Pedras;
- VIII- Recuperação do conjunto arquitetônico da Pç. Cardeal Mota;
- IX- Criação de cooperativas de produtores rurais, em especial os produtores de leite, com aporte de recursos do PRONAF;
- X- Criar conselho de desenvolvimento rural para o desenvolvimento e acompanhamento das políticas públicas de desenvolvimento rural;
- XI- Desenvolver canais diretos de comercialização de produtos familiares à população como feiras livres e mercado;
- XII- Reforma das praças e plantio de árvores;
- XIII- Fomentar a criação da RPPN da Serra do Espinhaço na área de abrangência municipal;
- XIV- Estruturar departamento de turismo;
- XV- Criar centro de informações turísticas;
- XVI- Realizar inventário dos atrativos turísticos e implementar programas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

divulgação;

XVII- Fazer o plano de marketing municipal;

XVIII- Treinamento e capacitação do funcionalismo municipal.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. A implementação dos instrumentos e das diretrizes previstas nesta Lei deve ser objeto da atenção prioritária do Poder Público quando da elaboração das diretrizes orçamentárias.

Art. 73. Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, observando-se, para tanto, entre outras, as normas contidas nos seus arts. 63 e 65.

Art 74 Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

- I- impedir ou deixar de garantir, no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação;
- II- deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no art. 69 desta Lei.

Art. 75. A não observância das normas gerais do regime urbanístico previstas nesta Lei sujeita o infrator, no que couber, às penalidades previstas na legislação penal em vigor e na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
CEP 35908-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Bom Jesus do Amparo, 26 de dezembro de 2.007.

MARCOS BICALHO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL